

# Prefeitura Municipal de Cordeiros

Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



## LEI Nº 684 DE 06 DE MAIO DE 2021

*Institui o programa de recuperação fiscal no município de Cordeiros-Bahia - REFIS - e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIROS, ESTADO DA BAHIA no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS é regulado pelas disposições e normas estabelecidas nesta Lei e no Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 01 de 21 de dezembro de 2017.

**Art. 2º** O REFIS destina-se unicamente a promover a regularização dos débitos fiscais dos contribuintes, provenientes de IPTU, ISSQN e Taxas devidamente inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 3º** Não poderão incluir no REFIS.

I - Os débitos parcelados ou não, anteriormente beneficiados com descontos de juros e multas tributárias, sejam por processo administrativo ou por lei específica;

II - Os débitos tributários, parcelados ou não, que sejam objeto de qualquer mecanismo de compensação com eventuais créditos junto ao município;

III - Contribuintes cujo débito tributário será objeto de dação em pagamento na forma do Art. 251, Inciso V da Lei Complementar 01/2017.

**Art. 4º** A opção e admissão no REFIS implicará em:

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



I - Confissão irrevogável e irretratável dos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado no REFIS;

IV - O dispositivo neste artigo não se aplica ao caso de declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* relativamente aos débitos incluídos no REFIS.

V - O contribuinte poderá pleitear restituição do tributo indevidamente pago, ainda que consolidado no REFIS, desde que assim reconhecido nos termos deste artigo, nos prazos do art. 262 da LC nº 01/2017 .

**Art. 5º** São requisitos indispensáveis à formalização da opção:

I - Requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal;

II - Documento que comprove o pagamento da primeira parcela, que deverá ter seu valor calculado na forma desta Lei;

III - Cópia do contrato social consolidado ou suas alterações, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa;

IV - Cópias da carteira de identidade, CPF e de documento que comprove sua residência (recibos de água, luz, telefone fixo ou IPTU);

§ 1º A adesão ao REFIS não implicará em desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



garantias efetivadas nos autos da execução fiscal já existentes, passando o gravame preexistente a integrar as garantias de que trata este artigo até o pagamento total do débito.

§ 2º A execução fiscal somente será suspensa após a homologação do termo de adesão, através do pagamento da 1ª (primeira) parcela e das despesas processuais.

**Art. 6º** O débito alcançado pelo REFIS Municipal será todo o débito tributário por opção do contribuinte, descrito no Art. 2º desta Lei, consolidado através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

§ 1º O débito a ser parcelado, depois de consolidado, não poderá sofrer atraso por mais de 60 (sessenta) dias, sob pena de exclusão do REFIS Municipal, retornando o débito restante ao valor originário antes da consolidação.

§ 2º O débito em atraso de até 60 (sessenta) dias estará sujeito a multa de 2% (dois por cento) no primeiro dia após o vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês simples pro rata die, ambos calculado sobre o valor da parcela;

§ 3º A exclusão do REFIS implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescidos dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta Lei, devidamente atualizadas monetariamente, devendo o processo ser remetido, se for o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias, para execução fiscal;

§ 4º Sendo excluído do REFIS, após o atraso por mais de 60 (sessenta) dias, o débito fiscal ficará sujeito à atualizações, multas, juros e penalidades especificadas no Código Tributário Municipal, LC nº 01/2017 e suas alterações;

§ 5º Os parcelamentos em curso, caso incluídos no REFIS, sofrerão apenas redução no montante dos juros e multas incluídos nas parcelas não pagas, vencidas e a vencer, obedecendo os critérios

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



estabelecidos no Art. 8º desta Lei.

**Art. 7º** Os parcelamentos em curso que já tenham sido objeto de reduções conforme legislações anteriores, não poderão obter nova redução.

**Art. 8º** Os débitos fiscais consolidados no REFIS Municipal podem ser pagos em parcelamento de até 12 (doze) meses, em prestações sucessivas e iguais, com dispensa de juros e multas gerados à partir da inscrição do débito na dívida ativa, na conformidade dos seguintes critérios:

- Descontos de 100% (cem por cento) da multa e juros, nos casos de pagamento em uma única parcela, com vencimentos em até 30 (trinta) dias após a adesão ao REFIS;
- Descontos de 90% (noventa por cento), da multa e juros, nos casos de parcelamento em 2 (duas) a 3 (três) parcelas;
- Descontos de 80% (oitenta por cento) da multa e juros, nos casos de parcelamento de 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas;
- Descontos de 70% (setenta por cento), multa e juros, nos casos de parcelamento de 7 (sete) a 8 (oito) parcelas;
- Descontos de 60% (sessenta por cento), multa e juros, nos casos de parcelamento de 9 (nove) a 10 (dez) parcelas;
- Descontos de 50% (cinquenta por cento), da multa e juros, nos casos de parcelamento de 11 (onze) a 12 (doze) parcelas.

**Art. 9º** Ficam convencionados os honorários advocatícios no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor objeto de parcelamento, sempre que este envolver créditos fiscais discutidos judicialmente ou em execução fiscal, sem prejuízo do pagamento das custas e emolumentos judiciais, caso devidos.

§ 1º Os honorários advocatícios de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados a critério do contribuinte e mediante requerimento.

§ 2º O parcelamento a que se refere o §1º deste artigo poderá ser concedido em até 04 (quatro) parcelas, mensais e sucessivas.

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



**Art. 10º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

- I – R\$ 20,00 (Vinte Reais) para parcelamento até 6 parcelas;
- II – R\$ 30,00 (Trinta Reais) para parcelamento até 10 parcelas;
- III – R\$ 40,00 (Quarenta Reais) para parcelamento até 12 parcelas;

**Art 11º** O parcelamento do débito será automaticamente cancelado:

I - Em caso de inadimplência ou inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Pela prática de qualquer procedimento que oculte operações ou prestações tributáveis, desde que julgado definitivamente na esfera administrativa, em razão de processo administrativo com a observância do contraditório e da ampla defesa.

III - Pela emissão de documentos fiscais inidôneos;

**Art. 12º** Os benefícios de que trata esta Lei não conferem direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título e na forma da Lei, ainda que superiores às reduções por ela oferecidas.

**Art. 13º** Os contribuintes inscritos em Dívida Ativa do Município poderão requerer adesão ao REFIS até 150 (cento e cinquenta) dias da publicação desta Lei, vedadas novas adesões após este prazo.

**Art. 14º** Os créditos fiscais parcelados através dos benefícios constantes desta Lei não podem ser objeto de novo parcelamento.

**Art. 15º** Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao REFIS.

# Prefeitura Municipal de Cordeiros



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS**  
Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.  
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114  
E-mail: prefeitura\_cordeiros@yahoo.com.br  
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia



**Art. 16º** O Município poderá firmar contrato com instituição bancária, de crédito ou financeira, para recebimento e cobrança dos tributos municipais.

**Art. 17º** As demais normas referentes a parcelamento reger-se-ão pelo Código Tributário Municipal e seus regulamentos.

**Art. 18º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cordeiros - Ba, em 06 de maio de 2021.

**Delci Alves Luz**  
*Prefeito Municipal*